



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COLETA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação/Reexame Necessário n.º 5043925-95.2013.404.7100

Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Apelante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO FAMÍLIA SILVA. Cabível o pagamento de indenização por dano moral coletivo causado a minoria étnico-racial de remanescentes das comunidades dos quilombos, que teve a sua honra e a sua dignidade atingida por atos comissivos discriminatórios praticados por integrantes da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.
Parecer pelo não provimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra sentença (Evento 106 do processo originário) que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, condenando o ora apelante a pagar R\$ 236.400,00 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais) a título de indenização por danos morais coletivos causados à Comunidade Quilombola Família Silva.

Na sentença, a Juíza Federal explicitou que a execução, a ser ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deverá ser instruída com projeto específico que contemple



Documento eletrônico assinado digitalmente por FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

reparação dos danos morais coletivos suportados pela Comunidade Quilombola Família Silva, podendo consistir em medidas que concretamente melhorem as condições de vida, de subsistência ou de trabalho daquele grupo étnico-racial, ou que melhor sirvam à preservação da identidade cultural daquela comunidade quilombola, a fim de que a indenização sirva tanto como medida de retribuição pelo dano concretamente suportado quanto como medida de prevenção para evitar a ocorrência futura de situações fáticas similares. Ressaltou que, na hipótese de não ser viável essa utilização específica, os valores poderão ser destinados a outras comunidades quilombolas do Estado do Rio Grande do Sul, com acompanhamento e fiscalização pelo Ministério Público Federal e prestação de contas ao juízo federal.

Irresignado, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apela (Evento 111 do processo originário) reafirmando o caráter individual da indenização por danos morais, que estaria atrelada à reparação de dor e de sofrimento psíquico a ser mensurado em cada situação particular o sofrimento íntimo de cada um, no caso, de apenas dois indivíduos, não caracterizando uma comunidade inteira. Aduz que se extrai dos depoimentos das testemunhas, e do referido pelo autor na petição inicial, que a área circundante ao território do Quilombo Família Silva é de alta criminalidade e que, portanto, a atuação da Brigada Militar nesta região não é impulsionada pelo preconceito ou racismo contra os integrantes da comunidade quilombola, mas sim pelo fato objetivo de grande incidência de ocorrências na região, sendo que anteriormente a esta ocorrência isolada em 2010 não havia nenhuma reclamação acerca do comportamento dos agentes da Brigada Militar.

Apresentadas as contrarrazões (Evento 119 do processo originário), os autos foram disponibilizados a essa Corte de Justiça e, a seguir, ao Ministério Público Federal para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, visto que, durante a instrução do Inquérito Civil n.º 1.29.003.001685/2010-18, que tramitou na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, foi constatada a prática



Documento eletrônico assinado digitalmente por FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

reiterada de atos arbitrários/ilegais por parte de integrantes da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul (Brigada Militar), em face de integrantes da “Comunidade Remanescente do Quilombo Família Silva”, localizada em Porto Alegre/RS, comportamento este que culminou na invasão, no dia 25 de agosto de 2010, por cerca de 20 (vinte) policiais militares, da casa de Paulo Ricardo Dutra Pacheco, localizada no interior do território da referida comunidade remanescente de quilombo, durante o período noturno e sem amparo em mandado judicial, ocasião em que o referido indivíduo foi agredido, algemado e conduzido ao 11.º Batalhão de Polícia Militar, onde foi lavrado termo circunstanciado pela suposta prática dos crimes de desobediência, resistência e desacato (Evento 1 - INIC1 – processo originário).

A Comunidade Remanescente do Quilombo Família Silva é situada no bairro Três Figueiras, em Porto Alegre/RS, com Decreto Presidencial de Desapropriação editado em outubro de 2006 e titulação parcial da área emitida pelo INCRA em 25.09.2009¹.

Como foi ressaltado pela magistrada *a quo* na sentença combatida, há prova suficiente acerca das arbitrariedades e violências praticadas por policiais militares contra membros da referida comunidade, *verbis*:

“Pois bem. Ao que se deduz dos autos, os fatos ocorridos no dia 25.08.2010 (e não no dia 28 de agosto de 2010, um engano constante da inicial, reconhecido pelo próprio Procurador da República que a subscreve, eminente Dr. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, em audiência de colheita de testemunhas realizada no dia 02.06.2014, constante do evento 73), tiveram, no seu nascedouro, a reclamação da Comunidade do Quilombo Família Silva, sob a liderança do seu Presidente, Sr. Lorivaldino, em relação à(s) abordagem(ns) injustificada(s) feita(s) por policiais militares, em detrimento de integrante(s) da referida comunidade, nas adjacências do Quilombo. Senão vejamos.

Conforme relatado pela Sra. Zuleika Briolandi da Silva, em sede de seu testemunho prestado perante este Juízo, no dia anterior ao 25.08.2010, seu filho Lucas, à época com 19 anos,

“estava de plantão no Exército e disse: ‘Mãe, eu vou lá comprar um lanche para mim voltar porque eu tenho que voltar para o Exército’, aí ele foi e nunca mais que voltou e eu ligava para ele e lembro não atendia, aí a minha

¹www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/quilombolas/andamento_dos_processos_pdf.pdf



Documento eletrônico assinado digitalmente por FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

irmã disse: 'Bom, tem uma viatura próxima ao Mec', que a gente mora próximo ao Mec com a Brás ali, a Churrascaria Brás na Brasil 'incompreensível', aí quando eu me dei por conta que ele não aparecia ele chegou assim e disse: 'Mãe, eu fui até algemado, só me soltaram porque falaram que eu estava no Exército', chegou um policial mais experiente e tirou a algema dele (...)' (Evento 96 - TERMOTRANSCDEP1)

Ato contínuo, diante desta ação levada a cabo por policiais militares em desfavor de Lucas, a Sra. Zuleika 'convida' o então Presidente da Comunidade do Quilombo Família Silva (e também seu irmão) - Sr. Lorivaldino, para que ele, juntamente com outros integrantes da Comunidade, relatem o ocorrido junto ao Posto da Brigada Militar: "**aí convidei, aí eles foram no posto**". (Evento 96 - TERMOTRANSCDEP1).

Contudo, logo após externalizada a inconformidade, no tocante a abordagens levada a cabo por policiais militares em detrimento de integrantes da referida comunidade, ao invés delas cessarem, ou, ao menos, serem devidamente motivadas, eis que o dever de fundamentação, notório, é intrínseco a um Estado Democrático de Direito, vinculando todos os agentes que exercem funções públicas em seu nome, infelizmente elas se acentuaram:

"e foi pior a agressão porque aí eles voltaram mais agressivos ainda, aí eu tenho 'incompreensível' porque eu chego eu chego as cinco ou cinco e pouca e aí o meu irmão mais velho este que é o presidente da comunidade foi com o neto, que tinha o que, uns 4 anos na época com uma motoquinha de plástico, uma bicicletinha de plástico, e aí quando eu vejo assim vinha o meu cunhado que vinha vindo do trabalho e disse: 'Olha, eles estão sendo agredidos' e o meu marido estava chegando no momento e ele foi tirar o meu irmão e fomos 'incompreensível' agressão e eu estou ali com as crianças, eu fiquei lá na volta no pátio varrendo, aí quando eu vi eles começaram a entrar, a entrar nos pátios, entrar nas casas e eu consegui pegar os meus sobrinhos e colocar dentro da casa e me ajoelhei na frente dele e disse: 'Pelo amor de Deus, não faz, não atira...' porque eles estavam com cada arma para atirar, e eu disse: 'Não atira', eu não sei se eles atiraram ou não, aí eu sei que não vinha telefone nenhum na minha cabeça porque eu fiquei tão nervosa chorando de mais, e pedindo para eles não atirar no telefone, eu liguei para a minha patroa, que eu trabalho 10 anos nesta casa, liguei para ela e disse: 'Olha, eu não aguento, eu não sei o que eu faço', ela disse: 'Preta, eu só não estou chegando aí porque eu estou em Gravataí', aí eu liguei para o doutor Elli e ele estava com trânsito não é? As 7 horas da noite já começou e eu não 'incompreensível' e aí quando eu vi olhei na porta da casa ao lado que 'incompreensível' casa ao lado foi quando eles puxaram o meu marido só com



Documento eletrônico assinado digitalmente por **FÁBIO BENTO ALVES**
Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

um pé de sapato para a rua.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Que esta abordagem, que envolveu em fim a agressão ao seu Paulo ocorreu logo após esta reclamação...*

TESTEMUNHA: *Sim, foi...*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *A senhora confirma isto?*

TESTEMUNHA: *Sim, tipo a gente foi ontem na delegacia e hoje no final da tarde eles invadiram a comunidade.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Foi de um dia para o outro?*

TESTEMUNHA: *isto, foi só fazer a denúncia na Sexta, não sei se foi na Sexta, foi um dia da semana, aí no outro dia pela tarde eles já estavam esperando porque assim, eles ficavam esperando na saída da nossa rua ali, (...)*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Sim, e este episódio do seu Paulo a abordagem não era do seu Paulo não é? A abordagem era de outra pessoa e o seu Paulo foi defender 'incompreensível' como foi?*

TESTEMUNHA: *Não, a abordagem era do meu irmão, como ele era o presidente da comunidade na época, porque agora ele está com problema de saúde, então ele já estava mais visado não é? Porque ele quem participava de todas as audiências da comunidade, então ele era o presidente, ele já estava mais a par dos conhecimentos de pessoas assim não é? Então o Paulo foi defender o meu irmão." (excertos do testemunho da Sra. Zuleika Briolandi da Silva, Evento 96 - TERMOTRASCDEP1).*

Destaque-se, agentes da Brigada Militar - identificados como Lucas Cecon Domingues e Denys Pereira da Silva - abordam, um dia após a reclamação feita pela Comunidade Quilombo Família Silva, justamente àquele que, um dia antes, fora levar a irrisignação da sua Comunidade em relação a comportamentos desta espécie ao conhecimento do Postinho da Brigada Militar (equivalente a 3ª Companhia do 11º Batalhão).

E é, em tal contexto, que o Sr. Paulo Ricardo Dutra Pacheco, esposo da Sra. Zuleika (em relação a qual ele se refere como 'a Preta') e, portanto, cunhado do Sr. Lorivaldino, intervém e diz, conforme testemunhado perante este Juízo: '**vocês não podem fazer isso aí, já é abuso, isso já aconteceu cedo aí.**'



Documento eletrônico assinado digitalmente por **FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ao que obtém a seguinte resposta: **'não, nós fizemos aquilo que a gente quiser, e entramos a hora que quisermos aí dentro'**. (Evento 99 - TERMOTRANSCDEP1).

Resposta essa, a dada pelos policiais, que, infelizmente, não se limitará a palavras, as quais, por si só, frise-se, já seriam graves, mas passam a ser, de fato, por eles executada, eis que, na sequência, conforme narrado pelo Sr. Paulo **"e aí eu falei para eles: mas tem uma placa dizendo que aqui é área federal, e aí quando o meu cunhado disse: 'vai lá e chama a Preta', que é a minha esposa, e aí eu fui chamar e um deles apontou a arma para mim, mas eu continuei indo ..."** (Evento 99 - TERMOTRANSCDEP1).

Explicita-se, a atitude do Sr. Paulo, no entender desta Magistrada, de todo digna e corajosa - prestar ajuda e assistência a integrantes da sua família e da sua comunidade, a do Quilombo Família Silva, em momento crítico e adverso (abordagem policial injustificada do Sr. Lorivaldino, seu cunhado) -, foi entendida, não há como não dizer, de forma arbitrária, como desacato pelos policiais militares Lucas Cecon Domingues e Denys Pereira da Silva, os quais inclusive chamaram reforço de grande monta para 'deter' o Sr. Paulo, dentro da sua própria residência, prendendo-o e levando-o algemado para o Postinho da Brigada, fatos estes que, de forma resumida, foram assim relatados pelo próprio Sr. Paulo em audiência perante este Juízo:

"E quando aconteceu que eles invadiram, entrei no meu quarto lá, eles deram em mim, derrubaram a minha sobrinha Kelly e passaram por cima dela ... E aí quando vi já tinha mais de 18 ou 19 brigadianos lá. Já tinha bastantes. Eles me levaram, me algemaram, aí quando cheguei no postinho 'incompreensível' e aí me botaram de costas para a parede, de joelho e diziam assim: 'tu vais ver, vagabundo, vais ver', e eles falaram assim: 'tu vais conhecer 'incompreensível' e quando chegou o advogado eu estava no chão ajoelhado, sem sapatos ... (...)"

Ajoelhado de costas para a parede. Para que fazer isso aí, sou um trabalhador, trabalho, não estou sujo em lugar nenhum. 'incompreensível' e assim mesmo me dando tapas na cabeça dentro da viatura, e falou: 'agora tu vais ver, daqui tu vais para o Central', e aí ele me pegou e me olhou lá 'incompreensível' e disse que era normal, aí quando eu cheguei em casa eu vi que estava pisado, comecei a sentir"

Fatos que, ademais, foram relatados perante este Juízo pela referida sobrinha do Sr. Paulo, Sra. Kelly Maciel, à época dos fatos menor e doente, nos seguintes termos em sede de seu depoimento judicial (Evento 99 -



Documento eletrônico assinado digitalmente por **FÁBIO BENTO ALVES**
Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

TERMOTRANSCDEP1), 'in verbis'.

"Foi o meu tio que é o Lorivaldino que não pôde vir estava na praça com o neto dele, tinha ido na praça com o neto dele, tinha dois anos o neto dele. Ele tinha levado o neto dele na praça 'incompreensível' e aí veio uma viatura de brigadianos e abordaram ele. Só que como estava com o neto dele não tinha como soltar, mandaram ele botar a mão na parede, mas não tinha como soltar o neto dele de dois anos no chão para fazer. E aí ele falou que pediu para chamar alguém para pegar o neto dele e aí os brigadianos 'incompreensível' pedindo e assim, eles não aceitaram que ele chamasse alguém e começaram a agredir. E aí o Paulo viu que os brigadianos estavam agredindo o seu Lorivaldino que é o meu tio e foi até lá para ajudar, para conversar com eles, e eles acharam que o Paulo tinha ido para a agressividade. Eles pegaram e começaram a bater no Paulo, o Paulo pegou e saiu correndo para dentro do quilombo, e eles pegaram e invadiram, entraram correndo juntos. Aí a minha tia, que no caso é a esposa do Paulo pediu para eles chamarem reforço para ajudar, e achamos que eles tinham chamado reforço para ajudar a gente, mas não, eles chamaram reforço para ajudar eles e ficaram todos contra. Eles invadiram, entraram, eu recém tinha saído do hospital, eu tive um AVC com 18 anos, eu recém tinha voltado do hospital, então eu estava em casa, estava no sofá 'incompreensível' e onde eles derrubaram o Paulo e começaram a bater no Paulo. E eu estava sentada, não tinha como me levantar porque não caminhava, não fazia nada sozinha. Tudo com ajuda, então não tinha como eu levantar daquele sofá. Então no caso logo quando começaram a bater no Paulo eu fui batida também, eles me acertaram, mas não me machucou como eles fizeram com o Paulo. E não precisava tudo aquilo que fizeram, era só uma abordagem. Eu recém tinha saído do hospital que tive um AVC, recém tinha saído do hospital porque estava em casa e eu precisava de ajuda para tudo, para caminhar, porque não caminhava, eu ficava só sentada ou deitada. E quando eles entraram eu estava dentro de casa no sofá, eles entraram e nem se importaram com quem estava ali, com as crianças que estavam ali, não se importaram com nada. Simplesmente eles entraram, tiraram o Paulo de dentro de casa, de dentro do quarto e começaram a bater nele ali na frente, algemaram ele e o levaram para o postinho lá algemado, botaram ele sentado no chão... Olha, foi horrível." (Evento 99 – TERMOTRANSCDEP1)" (Grifos no original)

Após a assinatura do termo circunstanciado no posto policial, Paulo Ricardo Dutra Pacheco foi encaminhado ao Instituto Médico Legal - IML para a realização de perícia física de análise das lesões. Examinando o Laudo n.º 32041/2010, verifica-se que o perito, quanto ao



Documento eletrônico assinado digitalmente por **FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

questionamento se houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciado, respondeu que “sim”, e, quanto ao instrumento que produziu a ofensa, respondeu que foi “instrumento contundente para a lesão escapular” (p. 16 - INQ13 – Evento 1 – processo originário).

No dia seguinte, outro exame pericial foi realizado a requerimento do Comitê Estadual de Combate à Tortura, apontando novas lesões corporais. Ao exame físico, o médico constatou no periciado, em apertada síntese, escoriações em face anterior de ambos os ombros, as quais possuem origem necessariamente traumática, áreas de contusão no dorso de ambos os punhos do periciado, compatíveis com a aplicação de algemas muito apertadas e/ou por período prolongado, áreas cruentas compatíveis com a ocorrência de trauma contuso, produzindo feridas contusas superficiais, as quais são compatíveis com o traumatismo produzido por diversos instrumentos, sendo que o tempo de evolução das escoriações de ombro, das contusões de punhos e das feridas contusas superficiais observadas no pênis compatíveis com o tempo transcorrido entre a abordagem policial e o momento da avaliação (cerca de 24 horas). Constatou, ainda, que o humor deprimido é compatível com o relato do periciado, denotando a presença de sofrimento psíquico em grau moderado (INQ6 e INQ7 - Evento 1 – processo originário).

Registre-se que o próprio ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em sua contestação (Evento 13 do processo originário), noticiou que “a ação por desacato por parte do morador do Quilombo Família Silva, Sr. Paulo Ricardo Dutra Pacheco (p. 001/2.10.0094838-0), teve a denúncia rejeitada, por falta de provas.”

Ademais, em momento algum, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL impugnou o teor dos depoimentos prestados pelas três testemunhas arroladas pela Comunidade Quilombola Família Silva. De outra parte, nenhuma das testemunhas arroladas pelo Estado do Rio Grande do Sul presenciou os fatos controvertidos deste feito.

Embora conste nos autos que as abordagens policiais que fundamentam o pedido da inicial foram protagonizadas pela mesma dupla de policiais, que faziam parte da turma de soldados recém-ingressados, não restam dúvidas de que a arbitrária detenção de Paulo Ricardo Dutra Pacheco contou com reforço de outros policiais militares.



Documento eletrônico assinado digitalmente por FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, demonstrada no decorrer da instrução processual a conduta ilícita de agentes do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e os danos imateriais dela decorrentes, com prejuízos à imagem e à moral coletiva dos indivíduos pertencentes à comunidade quilombola, reconhecida por decreto presidencial e favorecida por titulação parcial da área; e, considerando o disposto no § 6.º do artigo 37 da Constituição da República (“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”); a medida que se impunha era a condenação do recorrente a reparar o dano moral coletivo causado à Comunidade Remanescente de Quilombo Família Silva, conforme estabelecido na sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem dando tratamento adequado ao tema do dano moral coletivo, inteiramente aplicável ao caso em apreço, na linha dos seguintes precedentes, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.

4. “O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto



Documento eletrônico assinado digitalmente por FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).

5. *No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido.” (REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(grifou-se)*

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. *É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.*

2. *A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.*

3. *No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.*

4. *Recurso especial provido.” (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,*



Documento eletrônico assinado digitalmente por FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015)(grifou-se)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais.

3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial.

4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos.

5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor.



Documento eletrônico assinado digitalmente por FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreta conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC.

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de



Documento eletrônico assinado digitalmente por FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) (grifou-se)

A fundamentação da sentença atacada é digna de realce por sua robustez, tendo o MM. Juízo *a quo* afastado, com propriedade, todas as alegações do recorrente, repisadas nas razões recursais, sobretudo de que não seria cabível a condenação por danos morais coletivos (pois a ideia de danos morais estaria atrelada à reparação de dor e de sofrimento psíquico a ser mensurado em cada situação particular) e de que a ação individual de policiais militares não poderia acarretar a responsabilidade do Estado, com base no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal.

A insegurança pela invasão da comunidade quilombola, que para os integrantes assume uma conotação de refúgio e proteção contra as perseguições atuais e remotas, acarreta um abalo na estrutura do grupo. A violência causada pela ação policial despropositada remete os membros daquela coletividade a uma situação de medo, de lembrança de acontecimentos traumáticos do passado, quando viviam perseguidos e humilhados.

Assim, a indenização por danos morais causados à Comunidade Remanescente do Quilombo Família Silva apresenta um caráter compensatório e também pedagógico, levando o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a tomar atitudes efetivas que previnam novas violações à honra e à dignidade daquele grupo étnico-racial.

Como bem referido na sentença, *servirá também para que àqueles jovens integrantes da Comunidade Quilombola Família Silva que, não obstante filhos de trabalhadores e pessoas honestas, viram suas referências adultas (Sr. Paulo, Sr. Lorivaldino, Sr. Lucas,*



Documento eletrônico assinado digitalmente por FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dentre outros), sendo abordados e/ou tratados de forma abusiva e inadequada como se 'bandidos fossem', tenham uma resposta deste próprio Estado 'lato sensu', reconhecendo que atitudes que tais são ilegais e inconstitucionais, até mesmo para que permaneçam tendo a coragem dos seus antepassados de lutarem por uma sociedade mais justa, igualitária, e plural.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu agente com ofício nestes autos eletrônicos, pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 24/Agosto/2015

C:\Users\lfister.PRR4\AppData\Local\Temp\50439259520134047100 - dano moral coletivo - Quilombo Família Silva.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS